



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.777, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a reparação de danos de natureza moral, estabelece presunções legais, critérios de quantificação, medidas inibitórias e de recomposição, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6777/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a reparação de danos de natureza moral, estabelece presunções legais, critérios de quantificação, medidas inibitórias e de recomposição, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A violação a direito da personalidade, direito fundamental, direito do consumidor, direito à proteção de dados, relação de trabalho, prestação de serviços públicos ou privados e a outros direitos assegurados em lei gera, além da reparação material cabível, a obrigatoriedade de reparação por dano moral.

Art. 2º É vedada a exclusão da reparação por dano moral sob alegação de que a violação constitui mero dissabor, aborrecimento ou situação equivalente.

Art. 3º Presume-se a ocorrência de dano moral, independentemente de prova específica, nas seguintes hipóteses:

I – ofensa à dignidade, à honra, à imagem, à intimidade, à vida privada, à identidade, à reputação ou à integridade física ou psíquica;

II – prática de discriminação, assédio moral, assédio sexual, constrangimento, humilhação ou exposição vexatória;

III – agressão física ou psicológica, ou submissão a tratamento degradante;

IV – negativação ou anotação indevida em banco de dados de crédito, manutenção após quitação, prescrição da dívida ou existência de discussão judicial;



V – falha de fornecedor que imponha ao consumidor perda significativa de tempo para solução de problema não originado por sua conduta;

VI – cobrança abusiva, ameaça, coação, ou publicidade indevida de débito;

VII – interrupção, falha grave ou prestação inadequada de serviços essenciais que causem privação relevante ou risco à saúde e à segurança;

VIII – cancelamento, alteração ou descumprimento unilateral de contrato de transporte de passageiros que resulte em constrangimento ou prejuízo relevante;

IX – violação a dados pessoais com acesso não autorizado, vazamento, tratamento em desconformidade ou exposição de dados sensíveis;

X – violação de direitos de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou eletrodependentes;

XI – violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que repercutam sobre a esfera moral de grupo ou comunidade;

XII – reincidência do ofensor em conduta lesiva da mesma natureza em período inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo são exemplificativas e não afastam o reconhecimento de outras situações caracterizadoras de dano moral.

Art. 4º A fixação do valor da indenização por dano moral observará, cumulativamente:

I – a gravidade da ofensa e a repercussão individual ou coletiva;

II – a condição econômica do ofensor, assegurada a função pedagógica e inibitória;

III – a condição da vítima, com atenção a situações de hipervulnerabilidade;



IV – a utilização de tabelas orientadoras, quando existentes, sem caráter vinculante e vedada a fixação de teto prévio.

Art. 5º O valor da reparação não será inferior a:

I – 5 (cinco) salários-mínimos, nas hipóteses dos incisos IV, V, VII e VIII do art. 3º;

II – 10 (dez) salários-mínimos, nas hipóteses dos incisos II, IX e X do art. 3º.

§ 1º O valor poderá ser majorado até o triplo quando se tratar de ofensa coletiva de grande repercussão.

§ 2º Em caso de reincidência específica, o valor não poderá ser inferior ao dobro do fixado em condenação anterior.

Art. 6º Além da indenização pecuniária, o juiz poderá determinar:

I – cessação imediata da conduta lesiva;

II – retratação pública ou retirada de conteúdo;

III – retificação de dados;

IV – comunicação a terceiros atingidos;

V – implementação de planos de conformidade e auditoria independente.

Art. 7º Nas hipóteses previstas no art. 3º:

I – incumbe ao ofensor demonstrar causa excludente ou redutora do dano;

II – admite-se a inversão do ônus da prova, especialmente quando a verificação do ilícito depender de elementos sob controle do ofensor;

III – admite-se o uso de registros eletrônicos, metadados e outros meios equivalentes como prova idônea.

Art. 8º A reincidência específica sujeita o ofensor, além das indenizações individuais:



I – a multa civil entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício;

II – à prioridade processual na execução da obrigação de fazer, com fixação de multa diária progressiva.

Art. 9º Pessoas jurídicas de médio e grande porte deverão divulgar, anualmente, relatório de reclamações, incidentes e medidas de conformidade relacionadas a danos morais, preservados os dados pessoais.

Art. 10 Na interpretação desta Lei, em caso de dúvida quanto à ocorrência do dano moral, será adotada a solução mais favorável à vítima, respeitado o contraditório.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer parâmetros objetivos para o reconhecimento e a reparação de danos morais, superando a atual insegurança jurídica provocada pela prática de exclusão da indenização sob a justificativa de “mero aborrecimento”.

Estudos acadêmicos e dados do Conselho Nacional de Justiça demonstram que significativa parcela das ações cíveis e consumeristas no Brasil resulta em deferimentos parciais, em que as obrigações de fazer e as indenizações materiais são acolhidas, mas os danos morais são afastados de forma discricionária. Essa realidade fragiliza a proteção da dignidade da pessoa humana, incentiva a reincidência dos ofensores e amplia a judicialização.

A jurisprudência nacional já reconheceu hipóteses em que o dano moral é presumido, como nos casos de negativação indevida, manutenção de registros após quitação da dívida e perda significativa de tempo do consumidor para resolução de problemas não originados por sua conduta. No entanto, a ausência de disciplina legislativa específica mantém espaço para interpretações restritivas e desiguais.



Em países europeus e nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a reparação moral é assegurada de forma ampla, com caráter compensatório e pedagógico, o que reforça a necessidade de o Brasil adotar parâmetros objetivos e protetivos em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da proteção da parte vulnerável.

Este Projeto propõe: a presunção do dano moral em hipóteses amplas e recorrentes de violação; critérios claros de quantificação com função compensatória e inibitória; pisos indenizatórios para hipóteses graves ou reincidentes; medidas não pecuniárias de recomposição, como retratação, retificação e auditoria; regras probatórias pró-vítima, incluindo inversão de ônus quando pertinente; penalidades severas em caso de reincidência; obrigação de transparência por parte de pessoas jurídicas de maior porte.

A proposição, assim estruturada, busca garantir efetividade à tutela moral, reduzir a reincidência de condutas lesivas, uniformizar o entendimento judicial e proteger de modo adequado os cidadãos que veem sua esfera íntima, dignidade e confiança violadas.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares a apoiar a aprovação desta iniciativa, que representa um avanço necessário na consolidação dos direitos fundamentais e na promoção de um sistema de responsabilidade civil mais justo, efetivo e sensível à realidade das vítimas.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO